



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720974/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.805 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente A NUNES & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não tendo sido proferido por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa e tendo sido apresentada ao contribuinte a adequada descrição dos fatos e fundamentação legal, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal.

SAT. FIXAÇÃO ALÍQUOTAS.

O Poder Executivo, por expressa previsão legal, detém a prerrogativa de alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição ao SAT.

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA.

A RFB e o CARF não detêm competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário formalizado em face do Acórdão nº 06-45.840, de 20 de março de 2014, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, fl. 232 a 239.

O contencioso fiscal instaurou-se a partir de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, objeto do Auto de Infração de fl. 05 a 32, pelo qual foi constituído o DEBCAD nº 37.33.035-9, em que se exige do sujeito passivo fiscalizado o total de R\$ 210.849,61, consolidados até 20 de junho de 2011, incluindo acréscimos legais, relativos à contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

O Relatório Fiscal consta de fl. 91 a 95 e afirma que o contribuinte utilizava, para cálculo de suas contribuições, a alíquota RAT de 1% e o FAP de 1,0000, e apresenta quadro em que resume as alíquotas devidas de RAT e FAP para os anos de 2010 e 2011, a saber:

CODIGO	CNAE PREPONDERANTE	ANO	RAT	FAT	RAT REAJUSTADO
4731800	COMERCIO VAREGISTA DE COMBUST.	2010	3%	1,6240	4,8720%
	PARA VEICULOS AUTOMOTORES	2011	3%	1,0066	3,0198%

Assim, com base nos valores informados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, foi calculado o tributo devido para o período de janeiro de 2010 a março de 2011, deduzindo-se o valor pago e lançando-se a diferença pela lavratura do Auto de Infração ora sob análise.

Ciente da autuação em 27 de junho de 2011, conforme fl. 05, inconformado, o contribuinte formalizou tempestivamente a Impugnação de fl. 110 a 118, na qual lastreou sua defesa nas seguintes razões:

- que vinha recolhendo a contribuição em questão pela alíquota de 1%, até que sobreveio o Decreto nº 6.957/09 que, sem nenhuma explicação, alterou a alíquota RAT de 1 para 3%, alteração esta de que não tomou ciência, razão pela qual continuou a recolher a referida obrigação pela alíquota anterior;

- afirma que está sofrendo exigência do RAT de 3%, ajustado pelo FAP de 1,6240%, totalizando uma alíquota de 4.872%, sem que lhe seja dado a entender a razão dos multiplicadores aplicados;

- preliminarmente, sustenta a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, já que não consta do Relatório Fiscal e dos anexos DD-DISCRIMINATIVO

DO DÉBITO e FLD-FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO os diplomas legais e normativos que estabeleceram a sistemática de cálculo do FAP e sustentaram os multiplicadores estabelecidos para os anos de 2010 a 2011;

- reconhece que, embora questionável a elevação do RAT e a alteração da sistemática do FAP de forma unilateral pela vontade fazendária, são temas afetos a questionamentos judiciais;

- atribui a variação de seu "status", como causa de diferenciação do FAP, a uma anotação equivocada e diferenciada de código/espécie do benefício previdenciário que vem sendo concedido à empregada Gisele Correia, descrevendo com maior detalhes o histórico funcional e de afastamentos da referida funcionária, bem assim ressaltando que formalizou pedido junto ao INSS objetivando corrigir equívoco de classificação do benefício que deveria ser alterado da Espécie 91 para 31.

- alega que, sendo esta a única alteração fática ocorrida, acredita que a determinação do FAP teve relação direta com o citado evento, razão pela qual pleiteia a exclusão do cálculo dos reflexos relativos ao auxílio doença erroneamente fixado no código 91 ou, alternativamente, que haja suspensão do presente até que se conclua a análise do requerimento formalizado junto ao INSS.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, julgou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões abaixo resumidas:

(...) O desconhecimento pela impugnante dos critérios técnicos adotados para a confecção do Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1991, não é justificativa para a sua inobservância e nem acarreta cerceamento do direito de defesa, pois para a motivação do lançamento são irrelevantes os critérios técnicos adotados quando da elaboração do Anexo V e o conhecimento ou não dos mesmos pela autuada. (...)

7.8. Portanto, o presente processo administrativo fiscal não se configura como a via apropriada para a impugnação do cálculo do FAP.

7.9. Os pressupostos de fato e de direito pertinentes à constituição do crédito tributário lançado constaram do Auto de Infração e de seus anexos, tendo sido observado o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não se cogitando em ofensa ao devido processo legal ou em preterição do direito de defesa. Destarte, não prosperam as alegações de nulidade suscitadas na defesa. (...)

8.1. O pedido de reenquadramento do auxílio-doença formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social não tem o condão de suspender ou alterar o FAP, pois o INSS também é incompetente para tanto.

8.2. Frise-se que o FAP é atribuído à empresa pelo Ministério da Previdência Social e a suspensão e posterior alteração devem ser obtidas perante o MPS, por meio do processo administrativo previsto inicialmente na Portaria Interministerial nº 329, de

2009, e posteriormente no art. 202-B do Decreto nº 3.048, de 1999, na redação do Decreto nº 7.123, de 2010. (...)

9. Mérito. As alegações pertinentes à incorreção do FAP atribuído à empresa pelo MPS não podem ser apreciadas pelo presente colegiado, por ser incompetente para tanto (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202B; e Portaria Interministerial nº 329, de 2009, art. 1º). Incompetente, igualmente, para efetuar reenquadramento de benefício concedido pelo INSS (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, art. 233). Não prospera, destarte, o pedido de exclusão do cálculo do FAP do auxílio-doença acidentário da empregada Gisele Correa Schmitz.

Ciente do Acórdão da DRJ em 09 de abril de 2014, AR de fl. 242, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 08 de maio de 2014, o Recurso Voluntário de fl. 243 a 524, onde questiona a competência para análise do tema da Autoridade julgadora recorrida, bem assim reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, os quais serão tratados no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Nulidade da decisão. Incompetência do Colegiado julgador.

A defesa suscita a incompetência da DRJ Curitiba, alegando que tem seu domicílio tributário no município de Tubarão, estando, portanto, sujeita à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, na 9ª Região Fiscal.

Reconhece que a Portaria que disciplina a competência por matéria das Delegacias de Julgamento prevê que está a cargo do Coordenador Geral de Contencioso Administrativo identificar processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com prioridades estabelecidas na legislação, bem assim com a competência por matéria. Não obstante, questiona, sobretudo, o fato de que não teve vistas dos autos e de que não há qualquer indicação de qual norma justifica o deslocamento da competência decisória para a DRJ Curitiba.

Não prosperam as alegações recursais. Como a própria defesa reconhece, é plenamente possível que uma Delegacia de Julgamento atue em processos de contribuintes de fora de seu Estado ou Região Fiscal, afinal, a Portaria RFB nº 2006/2013, vigente à época do julgamento do presente em 1ª Instância, estabeleceu competência para as Delegacia de Julgamento por matéria, não formulando qualquer critério espacial.

No Anexo I da citada Portaria, consta que compete à DRJ de Curitiba julgar matérias relacionados a todos os tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos

conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação e III ITR.

Portanto, a Autoridade Julgadora recorrida tem plena competência para julgar impugnações relacionadas a autos de infração de contribuições previdenciárias, não importando qualquer prejuízo para a defesa o fato de não constar, no corpo do Acórdão, os normativos internos que justificam o julgamento da demanda pela DRJ Curitiba.

Ademais, quanto à questão dos autos terem sido julgados fora de Florianópolis, trata-se de tema que não merece maiores ponderações, pois sobre ele este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 102

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Nulidade do Auto de Infração

O recorrente suscita a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, já que não consta do Relatório Fiscal e dos anexos DD-DISCRIMINATIVO DO DÉBITO e FLD-FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO os diplomas legais e normativos que estabeleceram a sistemática de cálculo do FAP e sustentaram os multiplicadores estabelecidos para os anos de 2010 a 2011.

Deixo de incluir no presente maiores detalhes sobre as razões da defesa, já que objetivam, tão só, buscar argumentos formais para afastar a exigência formalizada pelo Auto de Infração ora em questão.

A fundamentação legal que deve constar nos autos é aquela que permita estabelecer um "norte" para que o contribuinte formule sua defesa. Mas tal informação, como dito, é um encaminhamento, não a apresentação de uma infinidade de leis e atos normativos que, longe de facilitar a defesa, poderia torná-la impraticável.

Cabe ao contribuinte, ciente que está de todas as regras legais e regulamentares vigentes, afinal, não pode alegar desconhecimento para eximir-se de obrigação, pesquisar e detalhar o que entender adequado para contestar a pretensão do Fisco.

Assim, não identifico mácula no lançamento que justifique a declaração de sua nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

Incorreção na fixação do FAP

Afirma o autuado que as Delegacias de julgamento possui competência para julgar elementos relacionados à composição do FAP, já que o Decreto 70.235/72 não traz nenhuma restrição.

A partir daí, traz argumentos relacionados à surpresa em razão da alteração da alíquota SAT por iniciativa unilateral da Fazenda, bem assim trata das questões que entende que interferiram na apuração do FAP a ele atribuído, em particular a relacionada ao benefício previdenciário concedido à Sra. Gisele Correia já citado alhures.

Resumidas as razões da defesa, é inconteste que a Lei 8.212/91 atribuiu ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição ao SAT, de modo a estimular investimentos em prevenção de acidentes:

Art. 22 (...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu anexo V, relaciona os graus de risco conforme a classificação nacional de atividades econômicas, atribuindo aos contribuintes cuja atividade preponderando seja o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores o percentual de 3%.

Assim, quanto à reclassificação que alterou as alíquotas aplicadas, os excertos acima são cristalinos e não deixam dúvidas de que esta se deu nos estritos termos da lei. O que resta seria tratar do tema sob a ótica de que o preceito legal em tela não estaria em conformidade com preceitos constitucionais. Contudo, esta não seria matéria para tratamento em julgamento administrativo de 2ª Instância, que não comporta qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias, sendo-lhe vedada a possibilidade de afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob amparo de inconstitucionalidade, tudo conforme se vê nos comandos abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ricarf.- Portaria MF 343/2015. - Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Já em relação à majoração do índice FAP, não há dúvidas de que agiu bem a Autoridade recorrida, já que é sim possível a contestação do FAP atribuído às empresas, mas tal pleito deve ser objeto de demanda específica junto ao Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 202-B do Decreto 3.048/1999¹. Não há nos autos nenhum elemento que aponte que a citada contestação foi formalizada.

¹ Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do

O requerimento de alteração de benefício previdenciário concedido à Sra. Gisele, formulado junto ao INSS, não se confunde com a contestação de que trata o preceito citado no parágrafo precedente, não emprestando qualquer efeito à presente demanda.

A Portaria MPS/MF nº 451/2010 *dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do ano de 2010, com vigência para o ano de 2011, e sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos*. Seu conteúdo caminha no mesmo sentido do Decreto 3.048/1999 ao estabelecer:

Art. 5º O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, de forma eletrônica, por intermédio de formulário que será disponibilizado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

Portanto, não identifico razões que justifiquem a alteração do lançamento ou da decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Processo nº 11516.720974/2011-81
Acórdão n.º **2201-004.805**

S2-C2T1
Fl. 263
